



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799222 - SP (2020/0317903-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RENATO EGIDIO TATINI
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO - SP042143
AGRAVADO : IRIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536
JULIANA DIAS MORAES GOMES - SP195778
INTERES. : ROSANGELA DE QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO : IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL EM NOME DA PARTE INSURGENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE SUSCITADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "a questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório)" – (REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019).

2. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799222 - SP (2020/0317903-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **RENATO EGIDIO TATINI**
ADVOGADO : **PERCIVAL MENON MARICATO - SP042143**
AGRAVADO : **IRIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536**
: **JULIANA DIAS MORAES GOMES - SP195778**
INTERES. : **ROSANGELA DE QUEIROZ OLIVEIRA**
ADVOGADO : **IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL EM NOME DA PARTE INSURGENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE SUSCITADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "a questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório)" – (REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019).

2. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Renato Egídio Tatini** em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 804):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL EM NOME DA PARTE INSURGENTE. FUNDAMENTO

SUFICIENTE SUSCITADO PELO TRIBUNAL QUO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 813-829), o agravante alega que a indicação do bem à penhora não implica renúncia à impenhorabilidade do bem, uma vez que se refere a direito irrenunciável.

Ademais, salienta que, para se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, não é necessário comprovar ser o imóvel em que reside o único de sua propriedade.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No que concerne à possibilidade de renúncia à impenhorabilidade do bem de família, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 669-673 - sem grifo no original):

Na hipótese vertente, todavia, diferentemente do que constou na decisão agravada, a alegação de impenhorabilidade do bem de família do agravante não fora definitivamente resolvida pelo despacho de fls. 258/260, uma vez que os termos do decisum deixaram margem para que o agravante comprovasse posteriormente os requisitos necessários ao reconhecimento da proteção do bem de família, como se pode conferir, *in verbis*: “**Ao menos por ora, não há prova de que o executado e/ou sua família residam no imóvel que foi objeto de penhora, tendo sido apresentada apenas a sua matrícula**” (grifou-se).

Nesse passo, não entendo que seja caso de preclusão da matéria devolvida a este Juízo. No entanto, entendo que não procedem os argumentos aventados quanto ao fato de ter oferecido o imóvel à penhora anteriormente nos autos.

Isso porque, a princípio, o oferecimento do imóvel à penhora nos autos implica a renúncia ao benefício legal da impenhorabilidade, sob pena de se premiar eventual má-fé da parte, que oferece imóvel sabendo estar blindado pela proteção conferida ao bem de família. A desconstituição da penhora sob tal alegação não só violaria a confiança, como também atentaria contra os ditames da boa-fé objetiva, notadamente no tocante ao dever anexo de lealdade e ao instituto do *venire contra factum proprium*, não podendo ser aceita.

(...)

Ademais, é incontroverso nos autos que o agravante possui mais de um imóvel, sendo que apenas um deles seria usado para a sua moradia e de sua família, sendo que o outro teria reserva de usufruto vitalício para sua mãe, quem lhe teria doado o imóvel. Ressalto, nesse ponto, que não há óbice à penhora de bem imóvel com averbação de reserva de usufruto. Isso porque os donatários possuem apenas a nua-propriedade do imóvel. Ou seja, apesar de o agravante ser o proprietário do bem, enquanto durar o usufruto, são os usufrutuários que desfrutam do bem, como se fosse próprio, colhendo seus frutos e utilidades.

Se de um lado o nu-proprietário detém a faculdade de dispor do bem imóvel, e, portanto, aliená-lo ou instituir-lhe garantia real; de outro, por apenas ter a faculdade de desfrutar do bem e dos seus frutos, ao usufrutuário é defeso realizar qualquer tipo de transação que afete a própria substância do direito de propriedade, como dispor do imóvel. Nesse sentido, não há que se falar em penhora do usufruto sobre um imóvel, uma vez que este instituto dos Direitos Reais não se confunde com a propriedade, faltando-lhe uma das faculdades constitutivas desta última: o direito de dispor da coisa.

(...)

Nesse raciocínio, caso seja de interesse do agravante a substituição da penhora do imóvel onde reside (mas que oferecera à penhora) pelo imóvel sobre o qual sua mãe detém usufruto, deverá requerê-la ao Juízo, uma vez que esta não poderá ser prejudicada por eventual penhora, sendo certo que no edital do leilão judicial deve haver informação clara aos eventuais arrematantes de que o referido bem possui averbação de reserva de usufruto vitalício, o qual apenas será desconstituído quando do falecimento do usufrutuário.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "a questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório)" – (REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019).

Segue a ementa do julgado citado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA DO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.
2. Ação ajuizada em 11/06/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 07/05/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é dizer se é válido o oferecimento de bem de família

como garantia ao cumprimento de acordo pactuado e homologado judicialmente nos autos de ação de execução por quantia certa.

4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.

5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

Nessa linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.

1. Ao apreciar a garantia do bem de família, instituída pelo art. 3º da Lei nº 8.009/90, a jurisprudência desta Corte privilegia o princípio da boa-fé e proíbe o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), quando os integrantes da entidade familiar indicam como garantia de negócio jurídico o próprio imóvel em que residem. Precedentes.

1.1 No caso, indicaram o bem como caução em acordo judicial que restou descumprido.

2. Na hipótese, investigar qual a natureza da relação que o autor possui com o imóvel descrito nos autos, se de mera detenção ou se de posse efetiva, e verificar se o bem lhe serve de residência para fins de aplicação do instituto da impenhorabilidade do bem de família demandaria inevitável reexame de provas, juízo vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Constitui nítida inovação recursal a alegação de que a garantia real (caução) teria perdido o objeto, com a extinção dos autos da medida cautelar de protesto, no bojo da qual formulado acordo entre credores e devedora.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 671.528/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Assim, nota-se que o colegiado local decidiu a lide em harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça. Inarredável, portanto, o teor da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, o aresto recorrido foi categórico em afirmar que, ao menos por ora, inexistente prova de que a parte executada e/ou sua família residam no imóvel objeto de de penhora, assim, para infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com

base nos elementos de convicção juntados aos autos, tal como busca a parte insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Outrossim, das informações extraídas do aresto impugnado, observa-se que o colegiado local destacou a existência de dois imóveis em nome da parte insurgente, destacando que apenas um deles seria usado para a sua moradia e de sua família e o outro teria reserva de usufruto vitalício para sua mãe, que lhe teria doado o imóvel. Salientou-se, ainda, que “caso seja de interesse do agravante a substituição da penhora do imóvel onde reside (mas que oferecera à penhora) pelo imóvel sobre o qual sua mãe detém usufruto, deverá requerê-la ao Juízo, uma vez que esta não poderá ser prejudicada por eventual penhora”.

Conforme é possível verificar, os fundamentos adotados pela Corte *a quo* não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumentos que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O Tribunal local, com amparo nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu, de forma expressa, que não restaram demonstrados o alegado excesso de execução e a necessidade ou irregularidade para reavaliação do bem imóvel penhorado, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão hostilizado, reavaliar o mencionado suporte, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado caracteriza a deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir, por analogia, o disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.223.991/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Desse modo, tendo em vista que as ponderações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.799.222 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0317903-0

Número de Origem:

1018456-84.2014.8.26.0100 10184568420148260100 22710094320198260000 396/2014 3962014

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO EGIDIO TATINI

ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO - SP042143

AGRAVADO : IRIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

JULIANA DIAS MORAES GOMES - SP195778

INTERES. : ROSANGELA DE QUEIROZ OLIVEIRA

ADVOGADO : IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO EGIDIO TATINI

ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO - SP042143

AGRAVADO : IRIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

JULIANA DIAS MORAES GOMES - SP195778

INTERES. : ROSANGELA DE QUEIROZ OLIVEIRA

ADVOGADO : IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023